



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 792, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre Áreas de Proteção ao Ciclista de Alto Rendimento e outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6015/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE
Projeto de Lei Dr. Araken Britto
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre Áreas de Proteção ao Ciclista de Alto Rendimento e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o artigo 68-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre Áreas de Proteção ao Ciclista de Alto Rendimento - APCAR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68-A Ficam criadas Áreas de Proteção ao Ciclista de Alto Rendimento - APCAR, em rodovias de competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º A APCAR destina-se a promover a segurança, o treinamento e a prática esportiva de ciclistas de competição, conforme os horários pré-estabelecidos pelo Poder Público competente, de uso exclusivo e preferencial.

§ 2º Deverão ser criadas faixas de uso exclusivo e preferencial para ciclistas de competição, destinada a treinos de alta performance e para aqueles que trafegam em velocidade superior à permitida nas ciclovias, respectivamente.

§ 3º Durante o horário de uso exclusivo, a circulação de veículos automotores será restrita ou desviada, garantindo segurança plena para os ciclistas.

§ 4º Durante o horário de uso preferencial, não impede o tráfego compartilhado com outros veículos, mas estes deverão respeitar a prioridade dos ciclistas, a distância mínima de 3 metros em ultrapassagens e a velocidade máxima permitida, conforme regulamentação local.

§ 5º As características e a infraestrutura da APCAR deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Instalação de placas verticais e pintura horizontal informando a existência da APCAR, os horários de restrição e preferência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 10/03/2025 09:36:26.820 - Mesa

PL n.792/2025

II - Indicação clara da velocidade máxima permitida para ciclistas e veículos automotores;

III - Placas educativas sobre o respeito à prioridade dos ciclistas e as penalidades previstas em caso de descumprimento;

IV - Iluminação eficiente e adequada em toda a extensão da APCAR garantindo visibilidade e segurança para os ciclistas em horários noturnos ou ao amanhecer;

V - Implantação de áreas de apoio para ciclistas, incluindo pontos de hidratação, pequenas áreas de descanso e sinalização de emergência;

VI - Posições estratégicas para veículos de apoio, caso necessário;

VII - Garantia de infraestrutura adaptada para Pessoas com Deficiência (PCD), promovendo a inclusão na prática esportiva.

§ 6º Caberá a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização e a garantia do cumprimento desta Lei, incluindo:

I - Monitoramento das condições da APCAR, assegurando que a sinalização e a infraestrutura estejam sempre em conformidade;

II - Realizar campanhas educativas periódicas para orientar motoristas e ciclistas sobre os direitos e deveres de cada um;

III - Garantir a presença de agentes de trânsito nos horários de maior fluxo de ciclistas.

§ 7º Aos ciclistas será exigido o cumprimento das normas de trânsito e o uso de equipamentos obrigatórios, como:

I - Capacete de segurança;

II - Luzes sinalizadoras dianteiras e traseiras;

III - Refletores laterais;

IV - Vestimentas com material refletivo durante períodos noturnos ou de baixa luminosidade.

§ 8º Será criada uma Comissão de Avaliação e Monitoramento - CAM da APCAR, composta por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 10/03/2025 09:36:26.820 - Mesa

PL n.792/2025

dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação, e associações de ciclismo e representantes da sociedade civil organizada, que deverá monitorar a APCAR, avaliar a sua estrutura e apresentar proposta de melhoria e expansão das áreas, dentre outras funções.

§ 9º O descumprimento das normas estabelecidas por este artigo, sujeitará os infratores às penalidades previstas nesta Lei e na legislação estadual, distrital e municipal específica, incluindo:

I. Multas;

II. Advertências;

III. Suspensão de circulação em áreas específicas, em casos reincidentes ou graves.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa atender uma demanda crescente por segurança e organização para os praticantes de ciclismo de competição, especialmente em vias amplamente utilizadas, em todo o país, pela prática do esporte e pelo fluxo de veículos automotores.

A criação da APCAR promove a convivência harmônica entre ciclistas e motoristas, reduzindo acidentes e estimulando a prática esportiva com segurança.

Além do mais, a presente lei contribui para incentivar o uso da bicicleta não apenas como esporte, mas como meio de transporte ecologicamente sustentável, contribuindo para a saúde dos usuários, redução das emissões de gases poluentes, mobilidade urbana, turismo esportivo – nacional e internacional, promovendo a economia local – e valorizando a cidadania, o respeito aos usuários e maior senso de responsabilidade.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO